



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.852 - SP
(2017/0142375-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
AGRAVANTE : LEDA NOGUEIRA LELLIS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP.

2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "*O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)*" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.852 - SP
(2017/0142375-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
AGRAVANTE : LEDA NOGUEIRA LELLIS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que, após reconsiderado anterior pronunciamento, conheceu do agravo para prover o recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência desta Corte no que importa à retroatividade do novo Código Florestal, em particular quanto ao cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal.

Alega a agravante que o recurso especial do MP/SP não poderia ter sido conhecido, pois não cumpriu os requisitos técnicos voltados à demonstração da existência do dissídio jurisprudencial. No mais, tece considerações contra a aplicação do princípio *tempus regit actum* ao caso dos autos, entendimento que criaria duas classes de proprietários rurais sujeitos à aplicação do novo Código Florestal. No mais, aduz que houve indevida declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012 e contrariedade o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902 e 4.903. Pede, ainda, o prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.852 - SP
(2017/0142375-6)**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP.

2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A insurgência não prospera.

Recapitulando os fatos da causa, o presente recurso decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes.

A decisão agravada reconsiderou anterior pronunciamento, pois notório o dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigmas invocados, especialmente o acórdão proferido no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 327.687/SP, cuja ementa traz o seguinte entendimento:

(...) 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)."

Nessas circunstâncias, em que evidenciada a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da matéria controvertida (prequestionada a partir da fl. 364-e), dispensável maiores formalidades para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão monocrática seguiu entendimento manifestado por ambas as Turmas da Primeira Seção de que o novo Código Florestal não se aplica a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

A propósito, cito precedente da Primeira Turma na mesma linha de consideração, cuja ementa contém o seguinte entendimento:

(...) 5. Esta Corte Superior, em casos idênticos, rejeita a tese de situações consolidadas pelo decurso de tempo e repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que, em matéria ambiental, adota-se o princípio *tempus regit actum* que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017, e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). **(AgInt no REsp 1363943/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017).**

Prosseguindo, a conclusão adotada na decisão agravada não contém nenhum juízo de constitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012, nem mesmo de forma implícita, por isso insubsistente a alegação de que houve declaração incidental de inconstitucionalidade da norma.

Por fim, a parte agravante não demonstrou de que forma o entendimento adotado na decisão agravada teria contrariado o que decidido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902 e 4.903.

De todo modo, conforme já dito, não houve necessidade de emitir juízo sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012.

Apesar do louvável esforço argumentativo, a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, por isso o seu teor deve ser reiterado:

(...) No que interessa ao exame do presente recurso especial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do Ministério Público paulista.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao admitir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVA LEGAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual, em matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. 2. Os próprios agravantes reconhecem que seriam diversas e com amparo no art. 16, § 6º, da Lei n. 4.771/1965 as condições de cômputo da APP na reserva legal, impostas na obrigação objeto do feito executório. 3. Inócua a tese trazida na insurgência de que as regras dispostas no antigo e no novo Código Florestal seriam idênticas, pois faltaria o próprio interesse de agir dos agravantes para interpor o presente agravo interno, com o fim de ver assegurado o direito às benesses da Lei n. 12.651/2012, visto que a obrigação determinada na sentença exequenda foi estabelecida com suporte nos ditames da Lei n. 4.771/1965. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1697284/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. (...) 5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL. (...) 2. O entendimento da Corte originária (fls. 536-540/STJ) está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/2/2012; no mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3/9/2009, REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2008; REsp 1.087.370/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010). 3. **Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito.** (AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 625.024/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, merece reparos, nos termos da Súmula 568/STJ ("*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"), de forma seja afastado o cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal.

Por fim, consoante já se manifestou a Corte Especial do STJ, "*É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt nos EAREsp 359.140/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/6/2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142375-6

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.119.852 /
SP**

Números Origem: 00024525220118260210 100411 20150000308825 24525220118260210

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
AGRAVANTE : LEDA NOGUEIRA LELLIS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
AGRAVANTE : LEDA NOGUEIRA LELLIS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.